



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12883.001644/2002-86
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3201-000.778 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12/08/2011
Matéria PIS
Recorrente MEIRA LINS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

DIREITO À COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PROVA

A compensação é opção do contribuinte, devendo este comprovar a existência do crédito e a efetiva ocorrência daquela, o que não foi feito.

MULTA. CONFISCO.

A multa aplicada obedeceu ao disposto na legislação e, ainda, a este órgão é vedada a análise de inconstitucionalidade de lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 20/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Robson José Bayerl.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), períodos de apuração maio a dezembro de 1998.

	VALOR (EM REAL)
CONTRIBUIÇÃO	93.867,98
JUROS DE MORA	64.509,10
MULTA PROPORCIONAL	70.400,99
MULTA ISOLADA	10.773,13
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	239.551,20

2. *Por meio do relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 28, o AFRF autuante descreve o seguinte fato: falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo.*

3. *Inconformada, a contribuinte apresentou a peça impugnatória às fls. 01/024, afirmando, em síntese, que:*

3.1 – a adoção pelo ordenamento jurídico do dever de comunicação ao contribuinte – mediante termo – do início do procedimento de fiscalização de sua regularidade fiscal, sob pena de nulidade do auto de infração a que der ensejo, da maneira que prescreve o art. 196 do Código Tributário Nacional. Alicerce cuja falta faz ruir por completo a validade da autuação dos agentes fazendários, pois se irradia por mais de uma norma jurídica, definindo o espírito que dá lógica e racionalidade às garantias do contribuinte frente ao Estado, como se observa nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72. Portanto, se verifica a impossibilidade de a Receita Federal lavrar um auto de infração precedido somente de uma auditoria interna a qual não teve o início devidamente informado ao contribuinte;

3.2 – observando-se da perspectiva do princípio da legalidade, a nulidade do auto de infração em questão também se impõe. Está claro o descumprimento da prescrição imposta pelo art. 196 do CTN, pelo Decreto nº 70.25/72 e pela Lei nº 9.784/99. Impõe-se a necessidade de declaração da nulidade de pleno direito do

auto de infração por ofensa aos princípios da cientificação e da legalidade, diante da ofensa dos artigos 194 e 196 do Código Tributário Nacional, dos artigos 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72 e do art. 3º da Lei nº 9.784/99;

3.3 – no auto de infração ora impugnado não consta assinatura de próprio punho da autoridade autuante, mas sim uma mera reprodução mecânica, o que inviabiliza a perfeita apuração da identidade e conseqüente averiguação da competência da pessoa que lavrou o auto, pois é impossível verificar se foi realmente o detentor da assinatura mecânica que expediu o auto de infração;

3.4 – tendo sido declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, é necessário que o período cobrado indevidamente seja recalculado nos moldes da já referida Lei Complementar nº 7/70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73, na qual o recolhimento da contribuição ao PIS, para as empresas comerciais e industriais, deve ser feito com base no faturamento do sexto mês anterior, sem se cogitar de correção monetária de seu valor. O contribuinte recolheu o PIS a maior com bases nos Decretos-Leis até o seu banimento do ordenamento jurídico pátrio pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, sendo evidente o seu direito de se utilizar do crédito apurado no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subseqüentes de tributos da mesma espécie, inclusive a COFINS, conforme determina o art. 66, da Lei nº 8.383/1991;

3.5 – o Decreto nº 70.235/72, diploma que regula o procedimento administrativo fiscal, prescreve, em seu art. 62: “Durante a vigência judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão”. Vê-se, pois, que em virtude do que preceitua o dispositivo em exame, não poderia o Fisco Federal ter lavrado o ora combatido auto de infração, cobrando a multa de ofício e juros de mora, já que a matéria objeto da autuação está sub judice, conforme atestou o próprio agente fiscal. A autuação somente poderia se dar após a publicação da decisão judicial final transitada em julgado, desfavorável ao contribuinte;

3.6 – diante do exposto, requer: a) em sendo acolhidas as alegações de existência de vício formal, da maneira indicada, seja julgado nulo o auto de infração; b) – em não sendo julgado nulo, requer desde já a realização de exame pericial na documentação fiscal da impugnante, a fim de que seja declarada

a total improcedência do auto de infração, de modo que fique afastada a indevida cobrança dos valores ali consignados.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/JFA nº 15.891, de 26/03/2007, fls. 84/93:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.

DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

PEDIDO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-offício é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

MULTA DE MORA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106 do Código Tributário Nacional, exonera-se a multa isolada lançada por falta de pagamento da multa de mora em recolhimentos intempestivos, porquanto revogado o dispositivo legal que amparava a exigência.

Lançamento Procedente em Parte.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 97 e interpõe recurso voluntário de fls. 106/111.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O processo discute o lançamento de PIS e o recurso alega a compensação dos tributos e a inconstitucionalidade da multa aplicada.

A recorrente não traz em seu recurso qualquer prova da compensação realizada, muito menos o fez no decorrer do seu processo.

Sem que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem o direito da recorrente, não há como dar guarida à pretensão da empresa.

Neste sentido, a decisão recorrida às fls. 88/89 é clara:

Entende a autuada que por pleitear créditos em processo de compensação já teria o direito assegurado. Contudo, para ter direito à compensação o crédito tem que ser líquido e certo. Entretanto, a contribuinte não havia efetuado os recolhimentos devidos e nem estava amparada por decisão definitiva administrativa e ou decisão judicial transitada em julgado que determinasse a extinção da Contribuição para o Programa de Integração Social por meio de compensação com créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevido ou gerados de valores a serem ressarcidos/restituídos, definitivamente reconhecidos. Como a Defendente não comprovou ter crédito a compensar por decisão definitiva administrativa ou judicial transitada em julgado, tal alegação não pode prosperar.

A esse respeito o Código Tributário Nacional (Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966) dispõe:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”
(Artigo 170-A incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)”*

A formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que haja pedido de compensação formalizado por meio de processo administrativo ou judicial.

Quanto à multa aplicada, não há o que ser debatido, já que lançada nos moldes em que previsto na legislação.

Por fim, este órgão não pode se manifestar sobre inconstitucionalidades de normas, como bem prevê sua súmula n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 12 de agosto de 2011.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator